



Prefeitura de Joinville

ATA SEI

Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de 2021, às 09:30 horas, reuniram-se na sala de reuniões da Secretaria de Cultura e Turismo, os membros da Comissão designada pelas Portarias nº 208/2021/SECULT, composta por Cassio Fernando Correia, Semitha Sevallos, Carlos Alberto Franzoi, Mauri Jorge de Freitas Junior, Luciano Antonio Alves, Valéria Koning Esteves, Deise Aparecida de Oliveria e Dolores Carolina Tomaselli, sob a coordenação do primeiro, para início da verificação e abertura do envelope de Recurso Administrativo de **Instituto Festival de Dança de Joinville**, protocolado sob nº 026286, aos 16 dias do mês de novembro do ano de 2021, às 15h34min. **I - DAS FORMALIDADES LEGAIS.** Conforme verificado, o recurso de **Instituto Festival de Dança de Joinville** é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto nos itens 12. **II - DA SÍNTESE DOS FATOS.** Em 27/07/2021 iniciou-se o processo de chamamento público de pessoas físicas, instituições privadas sem fins lucrativos reconhecidas como utilidade pública, domiciliadas e localizadas no Município de Joinville, regularmente constituídas, que tenham interesse em firmar com esta Administração Pública Municipal Termo de Compromisso Cultural para a execução de projetos de ações culturais selecionados por meio desta Chamada Pública. Recebidos os invólucros de nº 01 até o dia 14/10/2021, realizou-se a fase de abertura do primeiro, também chamada de fase de classificação. Assim, verificou-se que dentre os requisitos eliminatórios previstos do item 10, o **Instituto Festival de Dança de Joinville** deixou de cumprir o subitem 10.5.1 e 10.5.2. Inconformado com a decisão da Comissão Julgadora que gerou sua desclassificação no projeto sob protocolo nº 25997, o Proponente interpôs o presente recurso. **III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE.** O projeto em questão foi considerado inabilitado pela Comissão Julgadora Técnica da Secretaria de Cultura e Turismo por não apresentar cartas de anuências dos locais de realização das contrapartidas do projeto, em desacordo com os itens 10.5.1 e 10.5.2 do edital. Considerando, que página 11 do mesmo, onde se é apresentado o item em questão deixa claro que é obrigatório “**10.5.1. Quando em local público deverá constar a anuência do gestor da pasta responsável pelo espaço público junto ao Plano de Trabalho e 10.5.2. Quando em local de instituição parceira deverá constar a anuência do responsável pelo espaço**”, constatou-se que as anuências apresentadas neste recurso não fazem alusão as contrapartidas e sim as participações no projeto, sendo que não atendem portando aos itens 10.5.1 e 10.5.2 do Edital. **IV – DO MÉRITO.** Todas as decisões referentes ao Edital de Chamamento Público nº 003/2020/PMJ são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital. Da análise do caso concreto é possível verificar que o Recorrente foi considerado inabilitado por deixar de cumprir os requisitos constantes no subitem 10.5.1 e 10.5.2 os quais expressamente exigia apresentação de cartas de anuências dos espaços de realização das contrapartidas. Considerando a previsão contida no subitem 8.6.5 do Edital “**Serão considerados desclassificados os projetos que não apresentarem o Plano de Trabalho contendo todos os itens obrigatórios, devidamente preenchido e assinado**”, resta claro que o Recorrente deixou de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Assim, a ausência ou apresentação de documento diverso do estabelecido tem como consequência a desclassificação da entidade partícipe. Permitir a classificação do Recorrente, sem que este tenha apresentado os documentos em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento diferenciado à entidade, ferindo o princípio da isonomia. Ademais, a legislação pátria veda a aprovação de instituição/entidade em edital de Chamamento Público quando não preenchidos todos os requisitos constantes do Edital, bem como veda a inclusão de documento posterior./Isso pode ser observado da leitura dos arts. 43, § 3º e 44 da Lei nº 8.666/93: “**Art./44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei**”. Já o Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:(...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta (grifo nosso). Além disso, o art. 48 da mencionada lei impõe a desclassificação das propostas que

não atenderem às exigências previstas no ato convocatório. Sendo assim, pelo princípio da vinculação ao edital e, considerando a análise dos documentos anexados ao processo bem como os princípios da legalidade, supremacia do interesse público e isonomia, esta Comissão mantém inalterada a decisão que desclassificou a entidade recorrente. **V – CONCLUSÃO. Por todo o exposto, esta Comissão conclui por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, permanecendo inalterada a decisão proferida em 08 de novembro de 2021 de considerar a proponente DESCLASSIFICADA para o Edital de Chamamento Público nº 003/2021/PMJ .**



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Fernando Correia, Gerente**, em 18/11/2021, às 15:18, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Semitha Heloisa Matos Cevallos, Gerente**, em 18/11/2021, às 15:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Dolores Carolina Tomaselli, Usuário Externo**, em 18/11/2021, às 15:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Mauri Jorge de Freitas Junior, Coordenador (a)**, em 18/11/2021, às 15:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Franzoi, Coordenador (a)**, em 18/11/2021, às 16:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Antonio Alves, Coordenador (a)**, em 18/11/2021, às 16:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Konig Esteves, Coordenador (a)**, em 18/11/2021, às 17:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Deise Aparecida de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 18/11/2021, às 18:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0011103739** e o código CRC **CEE6DB64**.

Avenida José Vieira, 315 - Bairro Saguau - CEP 89204110 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

21.0.156672-3

0011103739v3

0011103739v3